



**AO DOUTO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DA  
COMARCA DE LONDRINA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0002662-05.2024.8.16.0056

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada como Administradora Judicial nesta Recuperação Judicial, em que são requerentes **BULLE, BULLE & FERRARI AGRONEGÓCIOS LTDA** (“**AGROFERTI**”), **GUSTAVO COELHO BULLE, MARCELO FERRARI, GUSTAVO BULE AGRONEGÓCIO LTDA** e **MARCELO FERRARI AGRONEGÓCIO LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção às intimações de mov. 763 e 766, manifestar-se nos termos que segue.

**I – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

**I.1 – ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES**

Inicialmente, manifesta ciência quanto ao **item 3**, que determina a intimação das devedoras para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovem a afixação de cópia do aviso de convocação da Assembleia Geral de Creditores, de forma ostensiva, na sua sede e em suas filiais (Lei nº 11.101/2005, art. 36, §1º).

Verifica-se que foi apresentada pela Recuperanda foto da afixação do edital, o que atende ao comando da Lei 11.101/2005.



## II.2 – REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As Recuperandas foram intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das parcelas devidas ao Administrador judicial, vencidas de 07/2024 a 07/2025, nos termos da contraproposta homologada (mov. 222.2). A Administradora, por sua vez, foi intimada para se manifestar sobre os esclarecimentos do mov. 764.1.

No mov. 791.1 apresentaram o comprovante de pagamento das parcelas adimplidas.

Com a máxima *venia*, é necessário destacar que as alegações das Recuperandas não correspondem à verdade. Com efeito, além da inadimplência parcial da parcela prevista para 30/04/2025, as demais parcelas não foram adimplidas, como se passa a demonstrar.

O acordo previa o pagamento das seguintes parcelas:

As Recuperandas propõem o seguinte fluxo de pagamento, considerando a atividade advir de produção de soja e milho, sendo os melhores meses para pagamento após as colheitas nos meses de abril.

- 30/07/2024 a 30/03/2025 – R\$ 20.000,00 mensais
- 30/04/2025 – R\$ 780.000,00
- 30/05/2025 a 30/03/2026 – R\$ 40.000,00 mensais
- 30/04/2026 – R\$ 1.100.000,00
- 30/05/2026 a 30/05/2027 – R\$ 60.000,00 mensais
- 30/02/2027 – R\$ 2.156.176,43

O acordo foi homologado judicialmente. As parcelas pagas e inadimplidas, seguem melhor explicitadas na tabela abaixo:



Vencimento	Valor bruto	Pagamento	Valor pago	Status	Saldo devedor
30/07/2024	R\$ 20.000,00	31/07/2024	R\$ 18.770,00	Pago	
30/08/2024	R\$ 20.000,00	30/08/2024	R\$ 18.770,00	pago	
30/09/2024	R\$ 20.000,00	30/09/2024	R\$ 18.770,00	Pago	
30/10/2024	R\$ 20.000,00	30/10/2024	R\$ 18.770,00	Pago	
30/11/2024	R\$ 20.000,00	02/12/2024	R\$ 18.770,00	Pago	
30/12/2024	R\$ 20.000,00	18/12/2024	R\$ 18.770,00	Pago	
30/01/2025	R\$ 20.000,00	20/01/2025	R\$ 18.770,00	Pago	
28/02/2025	R\$ 20.000,00	06/03/2025	R\$ 18.770,00	Pago	
30/03/2025	R\$ 20.000,00	26/03/2025	R\$ 18.770,00	Pago	
30/04/2025	R\$ 780.000,00	05/05/2025	R\$ 50.000,00	Pgto parcial	
		15/07/2025	R\$ 25.000,00	Pgto parcial	
		22/08/2025	R\$ 25.000,00	Pgto parcial	R\$ 680.000,00
30/05/2025	R\$ 40.000,00			Inadimplido	R\$ 40.000,00
30/06/2025	R\$ 40.000,00			Inadimplido	R\$ 40.000,00
30/07/2025	R\$ 40.000,00			Inadimplido	R\$ 40.000,00
30/08/2025	R\$ 40.000,00			Inadimplido	R\$ 40.000,00
Saldo devedor					R\$ 840.000,00

Todos os valores acima relacionados como pagos estão nos comprovantes do mov. 794.1. Apenas o valor R\$ 4.692,50 (quatro mil seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos) não compõe a planilha acima, pois é relativo à perícia prévia.

Como se percebe, não está correto afirmar que os pagamentos mensais estão em dia. Também não pode pretender a Recuperanda utilizar dificuldades de safra para justificar o não pagamento dos honorários, em parcelas que ela propôs.

A Administração Judicial reitera que a remuneração é essencial para a correta contraprestação do trabalho que vem sendo executado, inclusive anotando-se a proximidade da Assembleia Geral de Credores, em que o PRJ será debatido entre os credores, o que impõe sejam pagas, ao menos, as despesas do processo, nas quais estão incluídos os honorários do administrador judicial.





Os honorários do Administrador Judicial possuem natureza extraconcursal e alimentar e são necessários à boa condução do feito. Ao que parece, a Recuperanda desconsidera a gravidade da situação, pois há casos em que o inadimplemento gerou a convolação da recuperação judicial em falência, conforme entendimento jurisprudencial:

**FALÊNCIA.** Decisão mantida. Pendência de pedido de desistência. **Subsistência dos deveres da recuperanda de pagar os honorários do administrador** e prestar informações da atividade. **Inobservância. Falência.** Indícios de sucessão irregular. Art. 94, III da LRF. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO.

**Cumpre salientar que não é apenas o inadimplemento do plano que rende ensejo à falência. Com efeito, a inobservância dos deveres acessórios e processuais também pode levar à quebra da empresa.**

No caso, não é possível admitir a suspensão da prestação de informações sobre as atividades ao bel prazer da recuperanda, **tampouco a paralisação do pagamento dos honorários do auxiliar do juízo**, pois, repita-se, enquanto não for homologada a desistência, a agravante permanece em recuperação judicial, situação que lhe impõe diversos deveres. **Do contrário, o instituto da recuperação judicial poderia ser utilizado de forma fraudulenta, unicamente para se obter vantagem perante os demais concorrentes.**

(TJ-SP - AI: 20996828820238260000 São José do Rio Preto, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 26/10/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/10/2023)

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Sentença de convolação em falência** Art. 73, IV, da Lei 11.101/05 Descumprimento generalizado do plano de recuperação caracterizado. Tentativa de celebração de acordos individuais com alguns credores trabalhistas e quirografários que não é capaz de afastara hipótese legal. Descumprimento incontrovertido. Não apresentação de informações contábeis para o Administrador para elaboração do relatório mensal. **Não pagamento da remuneração do auxiliar do juízo.** Função social da empresa que deve ser observada (art. 75 da Lei 11.101/05). Sentença mantida Recurso improvido." TJSP; Agravo de Instrumento 2032207-18.2023.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 15/05/2023; Data de Registro: 15/05/2023.

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Convolação em Falência.** Pretensão à revogação do decreto falimentar e retomada do trâmite recuperacional sob argumento de graves vícios na AGC Instrumento de mandato que autoriza o mandatário a participar exclusivamente de "audiência de gestão democrática" Audiência de gestão democrática" se trata de criação de parte da doutrina e jurisprudência, entretanto, não equivale a Assembleia Geral de Credores, órgão de deliberação legalmente previsto na recuperação judicial. Representação irregular que invalida a participação e voto contrário na Assembleia Situação, entretanto, na qual há outros elementos justificadores da quebra. Sonegação de documentação necessária ao andamento do pedido recuperacional. **Impontualidade e inadimplência no pagamento da**





**remuneração da Administradora Judicial. Descumprimento de seus deveres Devedoras em recuperação desde janeiro de 2021, com notícia de encerramento irregular das atividades Óbice intransponível ao soerguimento.** Decisão recorrida mantida por fundamento diverso. Convolação em falência Agravo de instrumento desprovido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2072647-90.2022.8.26.0000, relator Des. Ricardo Negrão, julgado em 22/03/2023)

Observa-se que o não adimplemento da verba honorária é indicativo da crise sem possibilidade de soerguimento, pois se faz necessário que a empresa em recuperação judicial tenha a possibilidade de, ao menos, honrar seus compromissos, ainda mais aqueles decorrentes do próprio processo recuperacional.

Neste sentido, requer sejam as Recuperandas novamente intimadas para efetuarem o pagamento dos valores inadimplidos, no importe de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), sob as penas da lei.

### *II.3 – DEMAIS ITENS DECISÃO MOV. 761*

O d. Juízo determinou, no **item 5.1**, que GUSTAVO COELHO BULLE apresentasse nova relação de bens, esclarecendo sobre a divisão dos quinhões, na forma prevista no “*Instrumento de Transação e Outras Avenças que Fazem Maria de Lourdes Coelho Bulle, Ricardo Coelho Bulle, Gustavo Coelho Bulle, Luis Augusto Coelho Bulle e Arnaldo Bulle*” (mov. 202.5).

O Recuperando apresentou a relação no mov. 791.1, de modo que foi, a princípio, atendido o questionamento acerca dos bens por ele recebidos no curso do processo. Requer sejam os credores cientificados desta relação apresentada.



Por fim, manifesta ciência quanto aos demais itens, bem como informa que os relatórios mensais de atividade foram apresentados no incidente próprio, de nº 0002063-61.2025.8.16.0014.

## II – CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, a Administradora Judicial:

- i)* informa que as Recuperandas comprovaram a afixação do edital em suas dependências;
- ii)* requer que sejam as Recuperandas intimadas para efetuar o pagamento do valor inadimplido de honorários da Administração Judicial, sob as penas da lei;
- iii)* manifesta ciência da relação de bens do item 5.1, cuja entrega deve ser comunicada aos credores;
- iv)* informa que os relatórios mensais de atividade foram apresentados no incidente próprio, de nº 0002063-61.2025.8.16.0014.

Nestes termos, pede deferimento.

Londrina, 15 de setembro de 2025.

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515